



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506922-03.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante JONATHAN FABIANO RODRIGUES DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1506922-03.2022.8.26.0037

Apelante: **JONATHAN FABIANO RODRIGUES DE LIMA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Araraquara

Meritíssimo Juiz de Direito: Humberto Isaias Gonçalves Rios

VOTO Nº 9001

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
AMEAÇA E DESACATO. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em Exame. Recurso de apelação defensivo interposto contra sentença pela qual foi condenado o apelante a 9 meses e 29 dias de detenção, em regime semiaberto, pelos crimes de ameaça e desacato, conforme artigos 147, “caput”, e 331 (por duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para condenação pelo delito de ameaça, (ii) a ausência de dolo no crime de desacato devido ao estado emocional do réu, e (iii) a possibilidade de absorção do crime de ameaça pelo de desacato.

III. Razões de Decidir. 1. A prova oral colhida comprovou a prática dos delitos. 2. O estado emocional do réu não afasta a tipicidade do crime de desacato, conforme entendimento jurisprudencial. 3. O dolo no crime de ameaça se consubstancia na intenção de intimidar, independentemente da intenção real de realizar o mal prometido.

IV. Dosimetria da Pena. 1. Na primeira fase, as penas foram redimensionadas para 1 mês e 5 dias de detenção para o crime de ameaça e 7 meses de detenção para cada um dos crimes de desacato, considerando os maus antecedentes. O redimensionamento das penas ocorreu com base na Tese nº 1.077 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que condenações anteriores não podem ser usadas para desabonar a personalidade, mas apenas para caracterizar maus antecedentes.

2. Na segunda e terceira fases, ausentes causas agravantes e atenuantes, as penas foram mantidas. 3. Reconhecido o concurso formal dos delitos de desacato, a pena foi majorada em 1/6, resultando em 8 meses e 5 dias. 4. Aplicado o concurso material, totalizando 9 meses e 10 dias de detenção. V. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para 9 meses e 10 dias de detenção. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 97/102, pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação penal para condenar Jonathan Fabiano Rodrigues de Lima ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção**, em regime inicial semiaberto, em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 147, *caput*, e 331 (por duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como para absolve-lo da imputação da prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, contra a vítima Matheus, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 111), com razões às fls. 118/127, postulando a sua absolvição por insuficiência de provas quanto ao delito de ameaça, ao argumento de ser indevida a condenação com base tão somente na palavra das vítimas, e pela ausência de dolo com relação ao delito de desacato, tendo em vista estar em situação de nervosismo e exaltação e, portanto, não possuindo o objetivo de desprestigiar a função pública exercidas pelos policiais.

Subsidiariamente, pleiteia a absorção do crime de ameaça pelo de desacato. Ainda, em caráter subsidiário, pede a fixação da base legal no mínimo legal, bem como o direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões de apelação às fls. 131/135.

O d. Procurador de Justiça Márcio Sérgio Christino opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 144/148.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Jonathan Fabiano Rodrigues de Lima foi condenado como incurso nos artigos 147, *caput*, e 331 (por duas vezes), ambos do Código Penal, porque no dia 21 de junho de 2022, na avenida José Satkauskas, numeral 1.030, Jardim Roberto Selmi Dei, na cidade e comarca de Araraquara, desacatou os funcionários públicos *Matheus Willian Oliveira Felipe* e *Alan César de Oliveira Matos*, policiais militares, no exercício de suas funções.

Ainda, no mesmo contexto geográfico e temporal, logo após a prática do ilícito acima descrito, o apelante ameaçou o policial militar *Alan César de Oliveira Matos*, de causar-lhe mal injusto e grave.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, os policiais militares *Matheus Willian Oliveira Felipe* e *Alan César de Oliveira Matos* realizavam diligências objetivando a localização e prisão de uma pessoa suspeita da prática de um crime de latrocínio ocorrido no dia anterior, até que, identificaram o indivíduo e o prenderam. Entretanto, ao encaminharem o indivíduo até a viatura, o réu

passou a desacatar os agentes públicos lhes dizendo “*seus vermes, filhos da puta, vão tomar no cú de vocês, vão caçar ladrão*”, causando humilhação e vexame a eles, funcionários públicos no exercício de suas funções.

Jonathan, então, foi detido e, nesse momento veio a ameaçar o policial *Alan*, lhe dizendo que iria “dar um tiro na sua cara”.

O recorrente foi encaminhado à delegacia de polícia, mas, não satisfeito, chegando no local proferiu os seguintes dizeres ao policial *Matheus*: “eu já tenho um homicídio e poderia responder outro” “você será cobrado”.

Nesse contexto, o recorrente foi preso em flagrante.

Foi lavrado o boletim de ocorrência (fls. 07/08). *Alan* e *Matheus* foram ouvidos e apresentaram representação criminal em desfavor do réu (cf. termos de depoimentos às fls. 03 e 04).

Interrogado na fase investigativa, o acusado negou as práticas delitivas (fls. 01/02).

Em juízo, manteve a negativa de autoria dos delitos. Afirmou que não ofendeu nem ameaçou os policiais militares. Segundo ele, apenas estava junto à multidão, a qual, de fato, estava proferindo ofensas contra os agentes públicos (fls. 91/96).

É o resumo do caso.

A despeito da negativa do réu quanto as ofensas dirigidas aos agentes públicos e ameaça à *Alan*, é certo que a prova oral colhida é suficiente a comprovar a prática delitiva.

A vítima *Alan César de Oliveira Matos*, policial militar, prestou declarações seguras e coesas em ambas as fases do processo criminal, afirmando ter sido vítima de desacato e ameaça verbal perpetrados pelo apelante. Com efeito, o ofendido afirmou que, na ocasião, receberam uma denúncia de que uma pessoa procurada por um crime de latrocínio estaria em uma casa. Chegando no local, o indivíduo em comento acabou sendo detido. Entretanto, durante o cerco policial, muitos populares vieram em direção à equipe, hostilizando-a. Destacou que uma dessas pessoas foi o recorrente, o qual o ameaçou a “dar um tiro na cara”. Assim, detiveram o réu e o algemaram (cf. termos de depoimentos às fls. 04 e gravação da audiência de instrução às fls. 91/96).

No mesmo sentido foram as declarações do policial militar *Matheus Willian Oliveira Felipe*, vítima do delito de desacato (cf. termos de depoimentos às fls. 03 e gravação da audiência de instrução às fls. 91/96).

Diante da prova oral produzida pelo órgão acusatório, a negativa do réu se tornou enfraquecida.

Em primeiro lugar, porque acreditar na versão defensiva equivaleria a desconsiderar por completo as declarações das vítimas, o que, à evidência, somente poderia ocorrer caso a defesa demonstrasse terem os agentes públicos se conluiado com o objetivo único de incriminar um inocente.

Outrossim, os policiais militares não teriam mínimo motivo para imputar indevidamente fatos criminosos ao réu, pessoa que nem sequer conheciam.

Acresça-se a isto não estar comprovado a realização de “duras críticas” à atuação dos policiais militares, mas sim

verdadeiro desacato, em razão das expressões utilizadas pelo acusado no momento da abordagem, qual seja: *“seus vermes, filhos da puta, vão tomar no cú de vocês, vão caçar ladrão”*.

Outrossim, assente na jurisprudência pátria que no crime de desacato o agente atue com animo calmo e refletido, notadamente porque o delito em apreço normalmente é impulsionado por alterações psicológicas do agente, ainda que temporárias.

A esse respeito, *“Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, o estado emocional do autor não afasta a tipicidade do crime de desacato, tendo em vista que tal delito não exige ânimo calmo e refletido do autor para ser consumado”* (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.).

Ademais, soma-se a isto, ser irrelevante o fato de o apelante não ter, no íntimo, a intenção de matar o policial militar *Alan*, ou mesmo coragem de fazê-lo. Em primeiro lugar, tal afirmação é impossível de ser provada. Em segundo, tal prova é irrelevante. O dolo, elemento subjetivo essencial para configuração do crime de ameaça, consubstancia-se na intenção de intimidar a pessoa ofendida ânimo do qual o réu, estava revestido.

Sobre o assunto, destacam-se as contribuições de Cleber Masson¹:

“[O elemento subjetivo do crime de ameaça] É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de intimidar alguém. É imprescindível tenha sido a ameaça

¹ MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212). 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. P. 237.

efetuada em tom de seriedade, nada obstante seja irrelevante possua o agente, em seu íntimo, a real intenção de realizar o mal prometido.”

Assim, tem-se o seguinte cenário nos presentes autos: de um lado, as declarações dos ofendidos, policiais militares, os quais corroboram a narrativa acusatória; de outro lado a defesa não produziu uma única prova capaz de desmontar o alegado pelo Ministério Público.

No mais, o pedido da defesa para absolvição do apelante pelo crime de ameaça, sob o argumento de absorção pelo crime de desacato, não prospera. As ações do apelante configuram duas condutas delitivas autônomas e independentes, não podendo ser consideradas como um único crime, como bem aventado no parecer ministerial à fl. 146.

Como se não bastasse, os bens jurídicos tutelados são distintos, pois um dos delitos é contra a pessoa e o outro contra a administração pública.

Portanto, a condenação do réu pelos crimes de desacatos perpetrados contra os agentes públicos e da ameaça proferida a *Alan*, nesses termos, era mesmo medida impositiva.

De rigor, por conseguinte, a manutenção do decreto condenatório, já que embasado no amplo e robusto conjunto probatório constituído nestes autos.

Dosimetria das penas.

Na primeira fase, o MM. Juiz de Direito consignou adotar, para fins de elevação das sanções por circunstâncias judiciais

negativas, “os *maus antecedentes do réu, que demonstram personalidade criminosa de extrema violência, haja vista que já foi condenado por homicídio, com trânsito em julgado (fls. 13/15)*” (fl. 101). Assim, o insigne Magistrado sentenciante elevou as basilares em $\frac{1}{4}$ (um quatro), resultando em 1 (um) mês e 7 (sete) dias de detenção para o crime de ameaça e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção para cada um dos crimes de desacato.

Razão assiste à defesa quanto ao afastamento da personalidade criminosa do acusado.

Isso porque, a circunstância judicial da personalidade do agente, prevista no artigo 59, *caput*, do Código Penal, consiste no “perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais”² e deve ser aferida a partir de elementos concretos extraídos do processo, acerca da “insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito”³.

Nessa senda, o entendimento prevalecente nos tribunais pátrios é no sentido de não ser possível a consideração de condenações pretéritas para justificar a personalidade do agente, pois aquelas constituem argumento idôneo apenas para a aplicação dos maus antecedentes ou da reincidência.

Esta posição foi sedimentada pela 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.794.854/DF, afetado à sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1077), no bojo do qual foi fixada a seguinte tese:

² MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) vol. 1. 13 ed. São Paulo: Método, 2019. p. 562.

³ Cf. STJ, AgRg no AREsp n. 1.804.475/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.

Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

Logo, as sanções devem ser redimensionadas para aplicar o aumento de 1/6 (um) sexto, em razão de aludido maus antecedentes. Desta feita, fixam-se as penas em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça e 7 (sete) meses de detenção para cada um dos crimes de desacato.

Na segunda etapa e na derradeira etapa, ausentes causas agravantes e atenuantes, assim como inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, as penas ficam conservadas.

Reconhecido, ainda, na origem o concurso formal dos delitos de desacato, porquanto foram dois policiais ofendidos, assim, a pena de um dos delitos em comento foi majorada em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70 do Código Penal, resultando, portanto, em 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias.

Adequada também a aplicação da regra correspondente ao concurso material de infrações penais, tendo em vista se tratar de delitos cometidos por meio de ações múltiplas, as quais decorreram de desígnios autônomos. Assim, a somatória das penas totaliza **9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção**.

O regime **semiaberto**, fixado para o início da execução da pena, foi estabelecido em consonância com os critérios legais, tendo em vista ser o apelante portador de maus antecedentes (art. 33, §3º,

do Código Penal).

Era mesmo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou mesmo a suspensão condicional da pena, dadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis do apelante e terem sido os delitos praticados com grave ameaça.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, a fim de, mantida a condenação do apelante pelos crimes de ameaça e desacato (arts. 147, *caput*, e 331 (por duas vezes), na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal), redimensionar a pena que lhe foi imposta para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. No restante, fica preservada a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge

Relator